



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

61

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2019.

Of. Nº 4.330/2.019-C.M.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 18338/2019
Data: 12/12/2019 Horário: 10:33
Legislativo -

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 12 DEZ. 2019de.....

Senhor Presidente,

.....
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 151/2019 que: **“DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DA MATRÍCULA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NAS CRECHES E NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no Autógrafo nº 240/2019, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Ao editar lei que define preferências de matrícula e de transferência de matrícula de alunos na rede pública municipal de ensino, o Poder Legislativo promove indevida interferência nas atividades de competência do Poder Executivo, uma vez que o planejamento, a organização e a prestação dos serviços públicos são atribuições constitucionais afetas ao Poder Executivo. Com isso, o Projeto de lei fere o princípio da separação dos poderes, não podendo prosperar por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a priorizar vagas nos Centros de Educação Infantil para os filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica. Competência do Executivo para a organização e planejamento dos serviços públicos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2007625-32.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; data do Julgamento: 17/06/2015; Data de Registro: 23/06/2015)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.285, 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituinto prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114595-90.2014.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 06/04/2015)

Ademais, em decorrência da recente alteração legislativa, a Lei Federal nº 11.340/2006 passou a prever norma semelhante, de aplicação em todo o território nacional, de forma que lei municipal no mesmo sentido careceria de efetividade, o que confrontaria com o princípio da eficiência, insculpido no artigo 111 da Constituição Estadual, veja-se:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 240/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A